

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2020

Dispõe sobre os fundos filantrópicos emergenciais.

Autor: SENADO FEDERAL – ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade dispor sobre a constituição, a organização e o funcionamento dos fundos filantrópicos emergenciais, entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídas, em situações de necessidades emergenciais decorrentes de fatos ensejadores de decretação de calamidade pública, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e demais ações de interesse público, conforme estabelecido em seu estatuto social.

A proposição é justificada a partir da necessidade de reduzir a burocracia para angariar recursos e bens destinados a proteger e auxiliar os vulneráveis em situações emergenciais, como aquelas decorrentes de calamidades públicas.

Uma vez aprovada no Senado Federal, a proposição veio então à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição da República. Nesta Casa, por despacho da Mesa Diretora, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art.



54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Em adição, cabe a esse colegiado também manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “a”, por se tratar de matéria que versa sobre captação de recursos.

Em relação ao primeiro aspecto, cumpre lembrar que o RICD (art. 32, X, “h”, e art. 53, II) e a NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*



legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto a esse aspecto, entendemos que o Projeto em apreço versa sobre matéria regulatória concernente a fundos privados filantrópicos, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Destaque-se, a propósito, que o Projeto de Lei **não prevê o aporte de recursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais para o financiamento dos referidos fundos.**

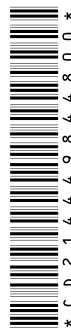
Diante da ausência de implicação fiscal da matéria, entendemos deve ser aplicado à matéria o disposto no art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale destacar, por oportuno, que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse contexto, pelas razões anteriormente expostas, somos da opinião de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.450 de 2020.

Em relação ao mérito, entendemos que, ao menos no tocante aos aspectos sujeitos à competência desta Comissão, a proposição merece acolhida por parte desta Casa Legislativa.

Trata-se, na verdade, de Projeto de Lei que visa a permitir a instituição, no Brasil, de figura análoga aos chamados *relief funds*, que consistem em massas patrimoniais destinadas a angariar recursos e



propriedade civil para proteger e auxiliar os vulneráveis em tais situações emergenciais, como as calamidades.

Em linhas gerais, o projeto dispõe sobre a criação dos fundos emergenciais, com personalidade jurídica própria de direito privado; sobre os requisitos mínimos a serem previstos em seus respectivos estatutos para a constituição e funcionamento de tais fundos; sobre a estrutura de governança a ser observada em cada fundo filantrópico; sobre as fontes de receita permitidas aos fundos filantrópicos emergenciais; e, por fim, sobre as regras aplicáveis ao processo de liquidação, dissolução e extinção dos referidos fundos.

Como bem destacado no texto de justificação que instruiu a proposição originalmente apresentada no Senado Federal, “o presente Projeto de Lei, ao abrir a possibilidade de criação de fundos filantrópicos emergenciais, por um lado, a longo prazo, atenuará crises e situações emergenciais futuras, por outro lado, a curto prazo, insere-se de forma efetiva, no atual conjunto de iniciativas desempenhadas pelo Congresso Nacional a fim de atenuar os impactos drásticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

A proposição, segundo nos parece, atende bem aos objetivos propostos e, sob o prisma de análise que cabe regimentalmente a esta Comissão, suas disposições parecem acertadas e consistentes, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.450 de 2020, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.450 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

